



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Decisão nº 026.2012.CPL.638347.2012.13264

IMPUGNAÇÕES INTERPOSTAS PELA
EMPRESA **RM MACHADO E CIA LTDA, CNPJ
01.742.429/0001-17, EM 21 DE SETEMBRO
DE 2012.** PRESSUPOSTOS LEGAIS:
LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A
EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E
FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE
ATENDIDOS .

1 DECISÃO

Desta feita, analisados todos os aspectos, objeto de Esclarecimento/Impugnação, esta COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Tomar como tempestiva** a impugnação formulada pela empresa RM MACHADO E CIA LTDA, CNPJ 01.742.429/0001-17, aos termos do edital do Pregão Presencial N.º 5.011/2012-CPL/MP/PGJ SRP, pelo qual o *Parquet* busca registro de preços para futura contratação de empresa especializada em serviços de bufê, objetivando atender aos eventos a serem realizados no Ministério Público do Estado do Amazonas / Procuradoria-Geral de Justiça;

b) No **mérito reputar indeferida** a solicitação,

c) **Manter a data do certame**, em virtude de não ocorrer qualquer modificação ao edital, conforme exige o art. 21, § 4º da Lei 8.666/93.

2 RELATÓRIO

2.1 Dos pressupostos legais

Ab initio, cumpre observar que as empresas interessadas atendem às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto do § 2º, do art. 41.

Diz-se isso porque trata-se de pretensa licitante que solicita impugnação em face das disposições de um ato administrativo, a saber, o Edital da licitação em voga, fazendo-o tempestivamente. É dizer, antes dos dois dias úteis antecedentes à sessão pública de realização do certame.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

2.2 Das razões do pedido de impugnação

Chega a esta Comissão Permanente de Licitação, em 21 de setembro de 2012, respectivamente, a impugnação aos termos do Edital do Pregão Presencial N° 5.011/2012-CPL/MP/PGJ SRP, interposta pela empresa RM MACHADO E CIA LTDA, CNPJ 01.742.429/0001-17, questionando aspectos legais do objeto a ser licitado, com as seguintes indagações:

1. RM MACHADO E CIA LTDA, CNPJ 01.742.429/0001-17

QUESTIONAMENTOS: “1) INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE E DO PROFISSIONAL HABILITADO.

Vislumbra-se que o edital do Pregão Presencial N° 5.011/2012-CPL/MP/PGJ SRP, no tocante à qualificação técnica, não exigiu dos interessados a inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, I da Lei n° 8.666/93.

Afirma que o instrumento convocatório deixou de requerer a inscrição ou registro no Conselho Regional de Nutrição – CRN da empresa licitante, bem como a comprovação de possuir em seu quadro de pessoal responsável técnico habilitado em nutrição (nutricionista), indispensáveis para a execução do objeto da licitação, por se tratar de condição obrigatória para quem manuseia alimentação, de acordo com a Lei n° 6.839/1980.

2) LAUDO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

Também assegura que o edital do Pregão Presencial N° 5.011/2012-CPL/MP/PGJ SRP, não obriga a exibição de Laudo de Vigilância Sanitária, exigência prevista na Lei n° 392/1997 e Decreto n° 3.910/1997 e considerada infração disposta no art. 30, IV da Lei n° 8.666/93, caso não haja previsão editalícia de sua exigência.

IV - REQUERIMENTO.

Em síntese, requer que seja conhecida a presente Impugnação e que se proceda revisão ao edital para incluir a exigência de inscrição ou registro no Conselho Regional de Nutrição – CRN da empresa licitante, bem como a comprovação de possuir em seu quadro de pessoal responsável técnico habilitado em nutrição (nutricionista).

Sendo, passamos à análise do pedido.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

3. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 DA PREVISÃO EDITALÍCIA EXPRESSA DE LICENÇA SANITÁRIA E ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

No Item 6 do Termo de Referência N°. 020/2012 – SCS, mais precisamente no subitem 6.3, traz em bojo a seguinte redação:

“6.3. Ainda na fase licitatória, as licitantes **deverão apresentar os seguintes documentos:**

- a) Comprovação de que a empresa possui, em seu quadro funcional, cozinheiro profissional, através de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS ou contrato de prestação de serviços;
- b) Atestado(s) de capacidade técnica que comprove(m) que a empresa prestou ou está prestando, de forma satisfatória, serviço cujo objeto seja compatível em características, qualidade, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado;
- c) **Licença Sanitária emitida pelo Departamento de Vigilância Sanitária (DVISA) ou equivalente (no ramo de fornecimento de bufê ou similar);**
- d) **Comprovante de registro na Prefeitura Municipal de Manaus - alvará (no ramo de fornecimento de bufê ou similar);**
- e) Cópia do Manual de Boas Práticas e de Procedimentos Operacionais Padronizados, nos termos da RDC nº 216 – ANVISA”. (g.n.)

A solicitação de Licença Sanitária emitida pelo Departamento de Vigilância Sanitária (DVISA) ou equivalente (no ramo de fornecimento de bufê ou similar) e respectivo Alvará de Funcionamento, constituem em elementos adicionais à garantia adicional de que os serviços serão prestados de acordo com as determinações legais pertinentes à matéria, comprovando que a empresa apresenta: a) Condições Higiênicas – Sanitárias aprovadas e de Boas Práticas de e de Procedimentos Operacionais Padronizados; b) possuem implantado o Manual de Boas Práticas de Fabricação e Procedimentos Operacionais Padronizados, e c) são detentoras do respectivo Alvará de Funcionamento.

Sabe-se que o “termo de referência” é o documento que



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação e definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato, pois são os elementos técnicos e materiais acerca da forma de satisfação do interesse público.

Não se pode contratar sem definição dos custos, dos prazos e de todos os demais detalhes acerca do futuro contrato. Ou seja, não é possível a solução de dificuldades e problemas para o momento posterior à formalização da contratação.

O “termo de referência” consiste na formalização documental das avaliações da Administração acerca disso tudo. Nele se evidenciarão as aspirações administrativas acerca da futura contratação, de forma a assegurar que a Administração tenha plena ciência sobre as exigências que serão impostas a si e ao particular que vier a ser contratado.

A propósito, registre-se que tais exigências estão expressas no edital, consoante o subitem 6.3 do Termo de Referência N°. 020/2012 – SCS, cujo objeto é a prestação de serviços de *buffet*.

Observa-se assim que as **exigências acima descritas deverão ser apresentadas na fase de habilitação**, posto que dizem respeito à comprovação de que o estabelecimento tenha sempre o certificado de inspeção sanitária devidamente atualizado, como prova de que as condições de higiene estão sempre sendo atendidas.

Portanto, tem-se por **esclarecida a Impugnação da Interessada com relação a esse aspecto**.

Fica, portanto, esclarecida a questão e, portanto, **mantida a especificação do objeto impugnado**.

4. Conclusão

Por fim, recebo os pedidos de esclarecimento/impugnação feitas pela empresa RM MACHADO E CIA LTDA, CNPJ 01.742.429/0001-17, para no mérito indeferir as razões de impugnações ao Edital do Pregão Presencial N° 5.011/2012-CPL/MP/PGJ SRP.

É o que temos a esclarecer.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Manaus, 24 de setembro de 2012

GLÁUCIA MARIA DE ARAÚJO RIBEIRO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação